



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682
RECURSO Nº. : 01.248
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 a 1991
RECORRENTE : ANTÔNIO HAMILTON STEVAN
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA (PR)

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não comprovada a origem dos recursos na formação do patrimônio, fica caracterizada a omissão de rendimentos.

RECOLHIMENTO MENSAL (CARNÊ LEÃO) - É legítima a cobrança de multa e juros de mora devidos pela falta da antecipação relativa a rendimentos declarados, percebidos de Pessoas Físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO HAMILTON STEVAN**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995

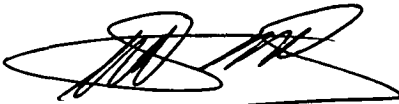

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 001 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682
RECURSO Nº. : 01.248
RECORRENTE : ANTÔNIO HAMILTON STEVAN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **ANTÔNIO HAMILTON STEVAN** - CPF nº 114.339.069-53 e jurisdicionado à DRF em Curitiba (PR) foi lavrado o Auto de Infração de fls. 167, com os seguintes acusações:

“Variação patrimonial não coberta por rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, nos valores de Cz\$ 1.210.093,00 e Ncz\$ 3.962,65, referente aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, tributados na cédula “H”;

Saldos negativos decorrentes de acréscimo patrimonial, não cobertos por rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, apurados conforme fls. 149, referentes ao exercício de 1990, sujeitos ao carnet-leão, tributados de acordo com a tabela progressiva do Imposto de Renda, nos seus respectivos meses, além da cobrança da multa e juros correspondentes ao carnet-leão não recolhido sobre os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, cfe. fls. 37;

Saldos negativos decorrentes de acréscimo patrimonial, não cobertos por rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, demonstrado na fls. 160, sujeitos ao carnet-leão, tributados de acordo com a tabela progressiva do Imposto de Renda, nos seus respectivos meses, e a cobrança de multa e juros correspondentes ao carnet-leão não recolhido sobre os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, referentes ao exercício de 1991.”

Inconformado o Contribuinte ingressa com a impugnação de fls. 172/187 cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Aceita e paga o imposto correspondente aos valores lançados relativos aos anos-base de 1987, 1988 e parcialmente com relação ao ano-base de 1989;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682

A omissão de rendimentos nos meses de fevereiro a agosto de 1989 calculada mês a mês, (carnet-leão) originou juros de mora, multa e TRD, em UFIR. Outrossim, foi calculado o imposto devido na declaração de ajuste e concluído que, efetuados os recolhimentos mês a mês, o valor apurado na declaração de ajuste teria sido inferior ao recolhimento em 2.523,47 BTNFS, equivalentes a 536,18 UFIRs. Este valor foi excluído do total do imposto devido, conforme demonstrativo anexo à Notificação de Lançamento, sem que tivesse havido imputação, nos termos do artigo 163, inciso III, do CTN, dos efeitos desse exclusão no cálculo dos juros de mora, da multa e da TRD, no ano-base de 1989, sobre 5.735,46 UFIRs de imposto, quando o imposto devido é de apenas 5.199,28, isto é, $5.735,46 - 536,18 = 5.199,28$.”

Dessa forma, contesta o requerente a multa e os juros de mora pretendidos sobre a diferença de 536,18 UFIR de imposto já recolhido, relativo ao ano-base de 1989, bem como contesta a exigência da TRD sobre o total do débito, pelas razões que adiante apresenta.

No ano-base de 1990, a autoridade fiscal alega que houve acréscimo patrimonial de Cr\$ 27.776,00 em janeiro/90 e Cr\$ 278.049,00 em abril/90. Contudo, não levou em conta os valores disponíveis e já tributados em 31.12.89, no montante de Ncz\$ 80.270,28, apurado pela própria Fiscalização, conforme fls. 02 letra “c” da informação fiscal.

Com relação ao mês de abril/90, não foi considerado pelo Fisco o montante de Cr\$ 1.265.871,00 recebido do consórcio Garavelo.

Os valores recebidos em dez/89 atingiram o montante de Ncz\$ 109.825,93, dos quais, deduzidos os dispêndios efetuados naquele mês, no montante de Ncz\$ 53.184,42, resultou uma disponibilidade líquida de Ncz\$ 82.270,28, que dá ampla e absoluta cobertura para os dispêndios efetuados no mês seguinte, no montante de Ncz\$ 27.776,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682

Ainda que a Fiscalização tivesse razão, seria indevida a cobrança da multa e juros de mora sobre a parcela de 350,53 UFIRs, já recolhida espontaneamente com a declaração de ajuste, conforme o demonstrativo fiscal que acompanha a Notificação de Lançamento, pelo que invoca o art. 163, inciso III do CTN.

Consoante os demonstrativos que embasam a exigência fiscal, foram cobrados juros de mora no período 01.02.91 s 31.12.91. pelo coeficiente de 335,52, correspondente à TRD acumulada naquele período e instituída pelo artigo 2º da Lei 8.177, de 01.03.91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91 (DOU de 01.02.91).

Alega a inaplicabilidade da Lei à situações jurídicas pretéritas, no caso, débito vencido anteriormente, invocando os acórdãos nº 105-1258 de 19.03.85, 105-1810 de 01.07.86, 105-1947 de 06.10.86 e 105.2221/86, todos da Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cfe. às fls. 188/194.

Ainda que se aplicasse à hipótese, o que rejeita absolutamente, só poderia ocorrer a partir da data da vigência da MP 298/91 e da Lei 8.218/91 por ferir o que dispõem os artigos 105 e 144 do Código Tributário Nacional e por desrespeitar o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988.

As parcelas não impugnadas estão demonstradas no quadro que constitui o Documento nº 3 anexo, fls. 195, cujo montante foi recolhido conforme fls. 196."

Decisão singular às fls 204/209, entendendo procedente o lançamento e assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682

“Imposto de Renda Pessoa Física. Exercícios 1988/91 - Anos-base 1987/90. Variação patrimonial não justificada por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte nos exercícios de 1988/89; saldos negativos nos exercícios de 1990/91 sujeitos ao carnet-leão e cobrança de multa e juros correspondentes ao carnet-leão não recolhido sobre os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, referente aos exercícios de 1990/91.”

Notificado da decisão em 26.04.94, ingressa o interessado com tempestivo recurso em 17.05.94, (lido na íntegra) e requerendo:

- a) seja cancelada a exigência fiscal remanescente, por indevida;
- b) seja considerada indevida a aplicação da TRD como juros de mora em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente à legislação que a introduziu, com fundamento no que determinam os artigos 105 e 144 do Código Tributário Nacional;
- c) seja considerada incorreta a exigência de multa, juros de mora e TRD sobre parcelas do tributo já recolhidas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

A questão fiscal trazida neste recurso para deslinde apresenta os seguintes tópicos:

- a) acréscimo patrimonial de Cr\$ 27.776,00 em janeiro/90;
- b) acréscimo patrimonial de Cr\$ 278.049,00 em abril/90;
- c) cobrança de multa e juros sobre as parcelas de 536,18 e 350,33 UFIRs já recolhidas nas declarações de ajuste dos exercícios de 1990 e 1991;
- d) cobrança da TRD relativa a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei que a instituiu.

Quanto ao acréscimo patrimonial relativo ao mês de janeiro/90 insurge-se o recorrente contra o não aproveitamento de sobras relativas ao mês de dezembro/89 como recursos no mês de janeiro/90.

A autoridade julgadora assim viu a matéria:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682

“Quanto aos valores considerados como “disponíveis” e já tributados, apurados pelo Fisco em 31.12.89, não podem ser utilizados cobrir acréscimo patrimonial no ano-base de 1990, por não terem sido informados pelo contribuinte em sua declaração anual de bens, como disponibilidade em aplicações financeiras ou saldos bancários.

Quanto ao acréscimo patrimonial relativo ao mês de abril/90, alega o recorrente que pagou pela aquisição de um carro em abril de 1990 com recursos recebidos de consórcio em maio de 1990 insinuando formas de pagamento postergados como, por exemplo, cheques pré-datados.”

A autoridade julgadora assim analisou este tópico:

“Com relação ao excedente apurado no mês de abril/90, não é possível alterar a data do documento oficial de aquisição do automóvel CARAVAN, fls. 140v, de abril para maio, mês do recebimento do consórcio Garavelo mencionado pelo contribuinte

Em ambos os casos acredito acertada a decisão ora recorrida uma vez que, em se tratando de acréscimo patrimonial, a matéria é meramente de prova, não bastando meras alegações, e esta não foi produzida pelo recorrente, senão vejamos:

- a) Se houve pagamento postergado através de qualquer expediente, mostrando que o dispêndio de abril/90, de fato, teria sido efetivado em maio/90, deveria o recorrente trazer os autos elementos de convicção suficientes para descaracterizar o documento oficial de fls. 140, o que não ocorreu.
- b) As disponibilidades existentes em 31 de dezembro de cada ano devem obrigatoriamente compor a declaração de bens e as sobras presumem-se consumidas.
- c) Deve ser observado que durante as apurações mensais, as sobras foram todas aproveitadas como se o contribuinte nada consumisse, exatamente porque inexistia obrigatoriedade de declarar os bens mês a mês.

Portanto, irreparáveis, tanto o lançamento como o decisório questionados.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682

No que pertine às alegações de que em decorrência da exigência de carnê-leão nos anos base de 1989 e 1990 não recolhidos teria, via de consequência, apurado recolhimento a maior nas declarações de ajuste desses exercícios, entendo, s.m.j., que em se tratando de rendimentos omitidos não cabe tal ilação, devendo ser salientado que em relação a simples falta de recolhimento relativo a rendimentos declarados, só houve lançamento da multa e juros decorrentes da mora, o que está correto.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.”

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/013.506/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.682

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

**“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA**

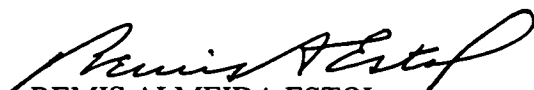
Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.”

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, não só da parte ainda litigiosa como também em relação aos recolhimentos efetuados pelo recorrente, referentes aos itens com os quais concordou.

Finalizando, em sendo verificado nos recolhimentos efetuados pelo recorrente, a cobrança indevida de juros de mora com base na TRD, deverá o valor pago a maior servir como compensação em relação aos débitos remanescentes.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança de juros de mora com base na TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL